

Acórdão: 25.070/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003685373-64
Impugnação: 40.010157971-47
Impugnante: Poços de Caldas Comércio de Baterias Ltda
IE: 003732696.00-70
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50, e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo as determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Nos períodos autuados – fevereiro a junho de 2021 e julho a novembro de 2022 - constatou-se a ausência, nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital transmitidos pela Autuada, dos registros 1200 e 1210.

A obrigatoriedade da transmissão dos citados registros se dá em razão de a Autuada haver apurado saldo credor na conta corrente do ICMS/OP (operação própria) por mais de 3 (três) meses consecutivos, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da Resolução nº 4757/15, nos arts. 46 e 50, ambos da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 24/39, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 43/50.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que este teria sido fundamentado em legislação que não mais se encontrava em vigência à época dos fatos autuados.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Observe-se que na época dos períodos autuados – fevereiro a junho de 2021 e julho a novembro de 2022 – a Resolução SEF-MG nº 4.757/15, na qual se fundamentou o lançamento, encontrava-se vigente. A nova legislação trazida pela Resolução nº 5.772/24, entrou em vigor apenas em 28/02/24. Veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 4.757, DE 24 DE MARÇO DE 2015
(MG de 25/03/2015)

Revogada a partir de 29/02/2024 pela Resolução nº 5.772/2024.

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos Registros 1200 e 1210 da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 46 e na alínea "d" do inciso II do art. 52, ambos do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 2015, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverão apresentar os Registros 1200 e 1210 da referida EFD nas seguintes hipóteses:

(...)

III - apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos;

(...)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 24 de março de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.772, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 (MG de 29/02/2024)

Regulamenta a obrigatoriedade de apresentação dos Registros 1200 e 1210 da Escrituração Fiscal Digital - EFD, tendo em vista as disposições do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 4º e na alínea "d" do inciso II do art. 10, ambos da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD deverão apresentar os Registros 1200 e 1210 da referida EFD nas seguintes hipóteses:

(...)

III - apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos;

(...)

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 4.757, de 24 de março de 2015.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

(...)

(Grifou-se)

Da leitura dos dispositivos acima, em especial, do arts. 4º e 5º da Resolução SEF n.º 5.772, depreende-se que a Resolução n.º 4.757 vigeu de 25/03/15 a 28/02/24, intervalo de tempo que abrange os períodos autuados.

A Resolução n.º 4.757 foi revogada apenas na data da publicação da Resolução SEF n.º 5.772, em 29/02/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, razão na alegação da Autuada acerca da falta, ou da errônea fundamentação legal que lastreia o lançamento.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, nos períodos de fevereiro a junho de 2021 e julho a novembro de 2022.

Nos períodos autuados, verificou-se a ausência, nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital transmitidos pela Autuada, dos registros 1200 e 1210.

A obrigatoriedade da transmissão dos citados registros se dá em razão de a Autuada haver apurado saldo credor na conta corrente do ICMS/OP (operação própria) por mais de 3 (três) meses consecutivos, conforme disposto no art. 1º, inciso III da Resolução nº 4757/15, nos arts. 46 e 50, ambos da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (Decreto nº 43080/02).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subseqüente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto. Examine-se:

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto

(...)

Por sua vez, o referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

(...)

Destaque-se que, segundo disposto no art. 1º, inciso III da Resolução nº 4757/15, a partir de 1º de outubro de 2015, os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverão apresentar os Registros 1200 e 1210 da referida EFD quando apresentar apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos;

Este é justamente o caso identificado na escrita fiscal da Autuada, conforme se verifica nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo com a legislação decorreu por um mero equívoco e não causou danos ao erário.

Neste ponto, cumpre lembrar que, a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Ressalte-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata.

Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Lembre-se que, ao contrário do sugerido pela Autuada, a multa aplicada pelo Fisco, assim o foi em razão da infração cometida e da expressa disposição prevista no artigo transcrito acima.

Em nada a multa aplicada se relaciona com quaisquer créditos porventura apropriados pela Impugnante.

Também não se referem à infração apontada pelo Fisco, as penalidades previstas nos incisos VI, VIII e XIX, cuja aplicação foi reclamada pela Impugnante no lugar daquela cominada.

Como bem salientou a Fiscalização, os incisos mencionados não têm por referência obrigações relacionadas com arquivos eletrônicos, como é o presente caso.

Não há dúvida sobre a infração cometida e apontada nos autos. Os fatos e as circunstâncias que a ensejam estão claros. O mesmo pode se dizer sobre a penalidade aplicada.

Desta feita, não cabe evocar a consideração do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, tal como pretendido pela Impugnante.

A Impugnante alega que a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional.

Entretanto, como resta demonstrado, a penalidade cominada decorre de previsão legal.

Ademais, cumpre lembrar que quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentre outros, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA):

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Desta feita, por todo o exposto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º c/c § 13º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

P